



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 711716/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: DOPPS + LUCOM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA,
MARCIO ANDREI RAUBER
ADVOGADO /
PROCURADOR ALISSON RAMOS DA LUZ
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3268/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Marechal Cândido Rondon. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 98/22 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho nº 98/22 – GCMRMS (peça 14), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada por **DOPPS LUCOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades na Concorrência nº 08/21, do **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.**

“I - Trata-se de representação com pedido liminar formulada por **DOPPS LUCOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.** noticiando supostas irregularidades na Concorrência n.º 08/21, que tem por objeto a contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade institucional e de utilidade pública, no montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representante sustenta que houve violação ao artigo 11, §4º, incisos V e VI, da Lei nº 12.232/2010, bem como às cláusulas (itens 14.5.b e 14.5.d) do instrumento convocatório, uma vez que os membros da comissão técnica, ao realizarem o julgamento das propostas, deixaram de justificar por escrito as razões que fundamentaram cada nota atribuída.

Aduz que a falta de justificativas fere o princípio da motivação e dificulta o exercício do contraditório, pois impede o licitante prejudicado de saber os fundamentos da decisão e, portanto, quais alegações poderia contestar.

Relata que diante da ausência de justificativas interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente, ao argumento de que somente no caso de pontuação destoante é que constaria justificativa da nota na ata da subcomissão técnica.

Defendeu a necessidade de suspensão cautelar do procedimento, e no mérito a anulação da Concorrência nº 08/2021.

Juntou ata da sessão de 19 de julho de 2022, realizada para apuração do resultado de avaliação das propostas técnicas, constando o somatório da pontuação e planilha geral das notas atribuídas (peças 6 e 7).

Acostou também despacho da Comissão Permanente de Licitações notificando o agendamento da sessão de abertura dos envelopes nº 4 (referentes às propostas de preços) para o dia 22 de novembro de 2022 (peça 12).

É o breve relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Em análise preliminar do edital impugnado, entendo a necessidade de suspender, por dever de cautela, a Concorrência n.º 08/21, eis que o exame dos argumentos e informações trazidas pela representante apontam para violação da Lei Federal nº 12.232/2010, que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda. Diz a norma:

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

Entretanto, infere-se das atas e planilhas acostadas que não constam quaisquer explanações para as notas atribuídas no julgamento das propostas, contrariando o disposto da norma em comento, no sentido de que a Subcomissão deve encaminhar à Comissão de Licitação as pontuações com a justificativa em cada caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O dever de motivar a atribuição das notas também está previsto no instrumento convocatório:

“14.5 De posse dos ENVELOPES Nºs 01 e 03, a subcomissão técnica irá: a) Analisar individualmente o plano de comunicação publicitária (ENVELOPE Nº 01), julgando-o de acordo com os critérios estabelecidos neste Edital, desclassificando as empresas que não respeitaram as exigências legais e editalícias. b) Elaborar ata de julgamento do Plano de Comunicação, atribuindo pontuação aos quesitos conforme itens 10.3 e 10.4 deste edital, para depois encaminhá-la juntamente com as propostas, planilhas com as pontuações dadas por cada membro da subcomissão técnica **e justificativas das razões que fundamentaram cada caso** para a Comissão Permanente de Licitações. c) Analisar as “Demais Informações” (ENVELOPE 3), contendo a capacidade de atendimento, repertório e relato da solução, julgando-o de acordo com os critérios estabelecidos neste Edital, desclassificando as empresas que não respeitaram as exigências legais e editalícias. d) Elaborar ata de julgamento das “Demais Informações”, atribuindo pontuação aos quesitos, conforme itens 10.3 e 10.4 deste edital, para depois encaminhá-la juntamente com as propostas, planilhas com as pontuações dadas por cada membro da subcomissão técnica **e justificativas das razões que fundamentaram cada caso** para a Comissão Permanente de Licitações.”

Logo, a subcomissão técnica deveria ter justificado expressamente a atribuição das notas, em cumprimento das regras que regem a atividade administrativa e que permeiam todos os processos de contratação pública, em especial os deveres de motivação dos atos administrativos e do tratamento isonômico, além dos princípios da publicidade e da impessoalidade.

O entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual “a ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

justificativa escrita acerca das pontuações e das razões que as fundamentam em cada caso, nos procedimentos licitatórios para oferta de serviços de publicidade, afronta o que dispõe o art. 11, § 4º, inciso IV, da Lei 12.232/2010.”¹

Destarte, em que pese a avaliação das propostas técnicas nesse tipo de licitação possua alto grau de subjetividade, as justificativas para a nota atribuída a cada quesito são fundamentais para mitigar a obscuridade na avaliação, as quais não constaram do julgamento das propostas, o que merece ser sanado por esta Corte de Contas.

Quanto ao pedido cautelar, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações, conforme considerações já tecidas.

No que tange ao *periculum in mora*, observo que em 06.12.2022 ocorreu sessão para abertura do envelope nº 5, referente a documentos de habilitação, declarando-se a empresa Dudacom Marketing Integrado Eireli vencedora. O procedimento encontra-se em fase de recurso, e findo o prazo para sua interposição será encaminhado à procuradoria para elaboração de parecer jurídico final.

Portanto, o risco de dano resta caracterizado porque a continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** a liminar.

¹ TCU – Acórdão nº 2813/2017, Plenário. Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 06/12/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações possíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de **determinação ao MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a Concorrência nº 08/2021,** até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a **CITAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON,** por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à **Coordenadoria de Gestão Municipal** e ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.”

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se o encaminhamento determinado nos itens IV e V do Despacho ora homologado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 98/22 do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (peça 14).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência